



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: DA1F2-9C120-50454



Voto do Relator 02317/2023-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 05220/2022-1, 03303/2020-9, 03302/2020-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: GAC - Carlos Ranna - Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Criação: 14/06/2023 15:41

UG: PMB - Prefeitura Municipal de Brejetuba

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Recorrente: JOAO DO CARMO DIAS, Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procuradores: LEONARDO DA SILVA LOPES (OAB: 28526-ES), GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES), ALTAMIRO THADEU FRONTINO SOBREIRO (OAB: 15786-ES)

Processo TC: 05220/2022-1
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejetuba
Assunto: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ministério Público Especial de Contas
Recorrido: Joao do Carmo Dias

**APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA DE PEDIDO DE
SUSTENTAÇÃO ORAL – RETIRAR O PROCESSO DE PAUTA
- RETORNAR AO ÓRGÃO DE INSTRUÇÃO E AO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA ANÁLISE**



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo***O EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO****1 RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, em face do **Parecer Prévio 42/2022**, proferido nos autos do processo **TC 03302/2020**, que trata de **Prestação de Contas Anual da Prefeitura de Brejetuba**, referente ao exercício de **2019**.

O referido Parecer foi exarado nos seguintes termos:

PARECER PRÉVIO TC-042/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em

1.1. Emitir **PARECER PRÉVIO**, com fulcro no artigo 764, “caput”, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Brejetuba**, sob a responsabilidade do Sr. **João do Carmo Dias**, relativas ao **exercício de 2019**, na forma do art. 132, II5, do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista o que está exposto nos itens 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, mantendo as seguintes irregularidades sem macular as contas, sendo apenas objeto de ressalvas:

2.2.1 (Itens 2.1 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.2 do RT 201/2021) –Divergência entre o valor pago de obrigações previdenciárias da unidade gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando pagamento a menor -artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

2.2.2 (Itens 2.2 da ITC n. 4703/2021 e 3.5.1.4 do RT 201/2021) –Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamento (RGPS), indicando pagamento a menor -artigo 15, I c/c 22, I e II da Lei Federal nº 8212/1991;

2.2.3 (Itens 2.3 da ITC n. 4703/2021 e 4.1.1 do RT 206/2021) –Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recurso não possuíam lastro financeiro suficiente -artigo 43 da Lei Federal 4.320/1964.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo

1.2. DETERMINAR ao Poder Executivo Municipal para que:

1.2.1. No prazo de 120 dias, a instauração de procedimento administrativo com base no art. 1527 do RITCEES c/c IN TC n. 32/2014, quanto aos itens 2.2.1 e 2.2.2.

1.2.2. Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LC n. 101/00;

1.3. Dar ciência aos interessados;

1.4. Após os trâmites regimentais, **arquivar** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022 – 15ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner (relator) e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

O douto Órgão Ministerial pugna por:

[...]

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas** requer seja o presente recurso de reconsideração recebido, conhecido e provido para anular o **v. Parecer Prévio 00042/20226 – 2ª Câmara** e, assim não entendido, reformar o **v. Parecer Prévio 00042/2022-6 – 2ª Câmara** para:

a) reconhecer nas condutas dispostas nos itens **3.5.1.2 – Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)**, indicando pagamento a menor e **3.5.1.4 – Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS)**, indicando pagamento a menor do Relatório Técnico 00201/2021-4 (processo TC-03303/2020-9) e no **item 4.1.1 – Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recurso não possuíam lastro financeiro suficiente** do Relatório Técnico 00206/2021-7 (processo TC-03302/2020-4), a prática de graves infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) recomendar à Câmara Municipal de Brejetuba a rejeição das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

João do Carmo Dias, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c o art. 71, inciso II, da Constituição

Estadual, pelas infrações acima citadas, sem prejuízo das determinações já expedidas no v. p.p.;

c) com espeque no art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/12012, expedir a recomendação proposta no item 2.3 do Parecer do Ministério Público de Contas 01141/2022-6 (processo TC-03302/2020-4).

Após autuação, proferi o **Despacho 25455/2022** (doc. 03), solicitando esclarecimentos à Secretaria Geral das Sessões (SGS) acerca do prazo para interposição do recurso, bem como determinei apensamento aos autos do processo 3302/2020. Após o devido apensamento, a SGS, em resposta, prestou as informações pertinentes por meio do **Despacho 25806/2022** (doc.04).

Em seguida, prolatei a **Decisão Monocrática 724/2022** (doc. 05) determinando a notificação do recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso.

O recorrido João do Carmo Dias apresentou contrarrazões (**Petição Recurso 324/2022** – doc. 10 e Defesa/Justificativa 1311/2022 – doc. 55), acompanhada de Peças Complementares (docs. 11 a 50 e 56 a 95).

Em seguida os autos foram encaminhados ao NRC – Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas, que elaborou a **Instrução Técnica de Recurso 468/2022** (doc.198), com a seguinte proposta de encaminhamento:

4. CONCLUSÃO

4.1 - Com base nos elementos aqui expostos, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso e pelo **não acolhimento** da preliminar de aventada de nulidade por falta de citação válida e no mérito, pelo **PROVIMENTO** do presente recurso, reformando o Parecer Prévio 0042/2022, nos seguintes termos:

a) reconhecer nas condutas dispostas nos **itens 3.5.1.2** – Divergência entre o valor pago das obrigações previdenciárias da Unidade Gestora e o valor informado no resumo anual



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor e **3.5.1.4** – Divergência entre o valor recolhido das obrigações previdenciárias do servidor e o valor informado no resumo anual da folha de pagamentos (RGPS), indicando pagamento a menor do Relatório Técnico 00201/2021-4 (processo TC-03303/2020-9) e no **item 4.1.1** – Abertura de créditos adicionais cujas fontes de recurso não possuíam lastro financeiro suficiente do Relatório Técnico 00206/2021-7 (processo TC-03302/2020-4), a prática de graves infrações à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

b) recomendar à Câmara Municipal de Brejetuba a rejeição das contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de **João do Carmo Dias**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c o art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, pelas infrações acima citadas, sem prejuízo das determinações já expedidas no Parecer Prévio TC 0042/2022;

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer 1845/2023** (doc. 102), elaborado pelo Procurador Luciano Vieira, pugna pelo acolhimento da manifestação do órgão de instrução desta Corte, para reformar o Parecer Prévio 42/2022 nos exatos termos requeridos na exordial.

Em sequência, os autos retornaram a este gabinete para análise do mérito processual.

No dia 13 de junho de 2023, o senhor João do Carmo Dias, por intermédio de seus advogados, protocolizou tempestivamente a **Petição Intercorrente 424/2023** – protocolo nº 9507/2023, apresentando **sustentação oral** (Áudio ou Vídeo da Sustentação Oral 56/2023).

Verificado o caso específico em tela, constatada a inclusão de sustentação oral de forma tempestiva, devem os autos retornar ao órgão de instrução para análise e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas para o devido parecer.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO***Gabinete do Conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo*

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO
Relator

DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, DELIBERAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas pelo relator, por:

1 RETIRAR DE PAUTA E RETORNAR os autos ao órgão de instrução para análise de sustentação oral e posterior encaminhamento ao Ministério Público de Contas.



+55 27 3334-7600

www.tcees.tc.br

@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913